



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076252-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante MATHEUS MACCARI NETO, é agravado LUIS VICENTE DAVIDOFF CRACASSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2076252-39.2025.8.26.0000

Comarca: Campinas

Agravante: MATHEUS MACARI NETO

Agravado: LUIS VICENTE DAVIDOFF CRACASSO

Voto n. 32.906

Agravo de instrumento. Processual civil. Citação por e-mail ou por meio de aplicativo de mensagens. Inviabilidade. Posição mais recentemente consolidada na Câmara, conforme precedente da Corte Superior. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de cobrança, indeferiu citação do réu por email e *whatsapp*. Sustenta o recorrente que autorizado o socorro aos meios tecnológicos de citação e conforme ressaltado pela Corte Superior, mediante os requisitos por ele estabelecidos.

O feito foi remetido a julgamento.

É o relatório.

A despeito da posição por este relator adotada de início, aderiu-se mais recentemente a tese consolidada na Câmara, sobre a inviabilidade da citação como pretendida (v. **AI n.**

2118114-24.8.26.0000).

Naquela oportunidade, declarei voto acompanhando o I. relator para – atendendo à orientação que se veio aparentemente a consolidar, mesmo na Corte Superior – firmar mudança de posição em relação aos casos que vinha antes julgando, inclusive como relator, assim a partir do **AI n. 2214374-37.2022.8.26.0000**, e então admitindo a citação por aplicativo de mensagens.

Na ocasião do julgado logo acima, assentou-se em voto condutor de minha lavra o seguinte:

“A citação por meios eletrônicos foi formalmente levada ao Código de Processo Civil por meio da Lei 14.195/21, que modificou o art. 246, priorizando sua efetivação pelos mecanismos referidos. Ocorre que o preceito, para esta forma de citação, remete a credenciamento prévio do citando no banco de dados do Poder Judiciário, regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Desta forma, não se olvida haver entendimento, mesmo neste Tribunal, de que inviável citação pelo meio aqui postulado, em razão da ausência do prévio cadastramento do citando, sendo esta a fundamentação do Magistrado na decisão agravada.

No entanto, a discussão não parece estar pacificada. Esta Câmara já adotou interpretação diversa, reconhecendo

que viável a citação por aplicativos de mensagem desde que possível a confirmação da autenticidade da conversa, desde que tomadas todas as cautelas necessárias quanto à verificação da identidade do destinatário. Importante também que não haja prejuízo ao citando e que a citação seja assim consumada por contato a cargo do Oficial de Justiça. Nesta linha:

‘Agravo de instrumento. Ação de alimentos. Decisão que indeferiu a utilização do Whatsapp para fins de citação. Citação por aplicativo de telefonia móvel possível, desde que (i) ao citando não haja prejuízo; (ii) sejam adotadas cautelas quanto à verificação da real identidade do destinatário da mensagem, de modo a possibilitar eventual confirmação da autenticidade da conversa a ser travada entre o Oficial de Justiça e a parte. Precedentes desta Corte e do STJ. Incidência do art. 8º caput da Resolução nº 354/20 do CNJ. Citação já aperfeiçoada. Decisão reformada. Recurso provido.’ (Agravo de Instrumento 2176115-70.2022.8.26.0000, rel. Des. Alexandre Marcondes, j. 12/09/2022)

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu o pedido de citação do requerido via "WhatsApp" – Insurgência da autora – Cabimento – Existência de recente orientação jurisprudencial no sentido de que seria possível a adoção de tal medida, desde que ao citando não haja prejuízos – Cautelas que deverão ser tomadas quanto à verificação da real identidade do destinatário da mensagem, de modo a possibilitar eventual confirmação da autenticidade da conversa a ser travada entre o Oficial de Justiça e a

parte citada – Hipótese em que não há óbice à adoção da medida em questão, a fim de possibilitar a celeridade processual, sobretudo tendo em vista a natureza da demanda e o não conhecimento, pela parte agravante, acerca do paradeiro do recorrido – Ato que será realizado por Oficial de Justiça, resguardado ao recorrido o direito a eventual impugnação quanto a sua validade – Ausência de impedimento, ademais, a que, em caso de ineficácia de tal ato citatório, sejam determinados pelo Juízo a quo outros meios destinados a cientificar o ora agravado sobre a existência da demanda contra ele ajuizada – Precedentes do STJ e desta Corte – Decisão reformada – Recurso provido.` (Agravado de Instrumento 2049714-26.2022.8.26.0000, rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, j. 15/06/2022)

De se referir também o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, malgrado exarado em casos criminais, pode ser transposto para a esfera civil, afinal porquanto ainda maior o rigor formal no âmbito do processo penal. No julgamento do HC nº 641.877 DF, em que a medida se deferiu, e posto que de maneira excepcional, foram explicitadas as cautelas necessárias para que se admita a validade da citação:

'PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO. CITAÇÃO VIA WHATSAPP. NULIDADE. PRINCÍPIO DA NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO FORMAL E MATERIAL. PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. AFERIÇÃO DA AUTENTICIDADE. CAUTELAS NECESSÁRIAS. NÃO VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. WRIT

NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A citação do acusado revela-se um dos atos mais importantes do processo. É por meio dela que o indivíduo toma conhecimento dos fatos que o Estado, por meio do jus puniendi lhe direciona e, assim, passa a poder demonstrar os seus contraargumentos à versão acusatória (contraditório, ampla defesa e devido processo legal).

3. No Processo Penal, diversamente do que ocorre na seara Processual Civil, não se pode prescindir do processo para se concretizar o direito substantivo. É o processo que legitima a pena.

4. Assim, em um primeiro momento, vários óbices impediriam a citação via Whatsapp, seja de ordem formal, haja vista a competência privativa da União para legislar sobre processo (art. 22, I, da CF), ou de ordem material, em razão da ausência de previsão legal e possível malferimento de princípios caros como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

5. De todo modo, imperioso lembrar que

"sem ofensa ao sentido teleológico da norma não haverá prejuízo e, por isso, o reconhecimento da nulidade nessa hipótese constituiria consagração de um formalismo exagerado e inútil" (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. As nulida s no processo penal. 11. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 27). Aqui se verifica, portanto, a ausência de nulidade sem demonstração de prejuízo ou, em outros termos, princípio pas nullité sans grief.

6. Abstratamente, é possível imaginar-se a utilização do Whatsapp para fins de citação na esfera penal, com base no princípio pas nullité sans grief. De todo modo, para tanto, imperiosa a adoção de todos os cuidados possíveis para se comprovar a autenticidade não apenas do número telefônico com que o oficial de justiça realiza a conversa, mas também a identidade do destinatário das mensagens.

7. Como cedoço, a tecnologia em questão permite a troca de arquivos de texto e de imagens, o que possibilita ao oficial de justiça, com quase igual precisão da verificação pessoal, aferir a autenticidade da conversa. É possível imaginar-se, por exemplo, a exigência pelo agente público do envio de foto do documento de identificação do acusado, de um termo de ciência do ato citatório assinado de próprio punho, quando o oficial possuir algum documento do citando para poder comparar as assinaturas, ou qualquer outra medida que torne incontestado tratar-se de conversa travada com o verdadeiro denunciado. De outro lado, a mera confirmação escrita da identidade pelo citando não nos parece suficiente.

8. Necessário distinguir, porém, essa

situação daquela em que, além da escrita pelo citando, há no aplicativo foto individual dele. Nesse caso, ante a mitigação dos riscos, diante da concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário, número de telefone, confirmação escrita e foto individual, entendo possível presumir-se que a citação se deu de maneira válida, ressalvado o direito do citando de, posteriormente, comprovar eventual nulidade, seja com registro de ocorrência de furto, roubo ou perda do celular na época da citação, com contrato de permuta, com testemunhas ou qualquer outro meio válido que autorize concluir de forma assertiva não ter havido citação válida.

9. *Habeas corpus não conhecido, mas ordem concedida de ofício para anular a citação via Whatsapp, porque sem nenhum comprovante quanto à autenticidade da identidade do citando, ressaltando, porém, a possibilidade de o comparecimento do acusado suprir o vício, bem como a possibilidade de se usar a referida tecnologia, desde que, com a adoção de medidas suficientes para atestar a identidade do indivíduo com quem se travou a conversa." (g.n.) (HC nº 641.877 DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, j. 09/03/2021)."*

Sucedem que depois de tudo isso, no âmbito da C. 3ª Turma do STJ se veio a decidir o seguinte:

“A comunicação de atos processuais, intimações e citações, por aplicativos de mensagens, hoje, não possui nenhuma base ou autorização legal e não obedece às regras previstas na legislação atualmente existente para a prática dos referidos atos, de

modo os atos processuais dessa forma comunicados são, em tese, nulos.

A despeito da ausência de autorização legal para a comunicação de atos processuais por meio de aplicativos de mensagens, como, por exemplo, o WhatsApp, é previsto investigar se o desrespeito à forma prevista em lei sempre implica, necessariamente, em nulidade ou se, ao revés, o ato praticado sem as formalidades legais porventura atingiu o seu objetivo (dar ciência inequívoca a respeito do ato que se pretende comunicar), ainda que realizado de maneira viciada, e, assim, pode eventualmente ser convalidado.

[...]

A partir dessas premissas, se a citação for realmente eficaz e cumprir a sua finalidade, que é dar ciência inequívoca acerca da ação judicial proposta, será válida a citação efetivada por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, ainda que não tenha sido observada forma específica prevista em lei, pois, nessa hipótese, a forma não poderá se sobrepor à efetiva cientificação que indiscutivelmente ocorreu.

[...]

*15. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para **reconhecer a existência de defeito na citação efetivada pelo aplicativo de mensagens WhatsApp**, mas também reconhecer a **possibilidade de convalidação da nulidade** se porventura o ato de ciência inequívoca acerca da existência da ação houver sido atingido, determinando-se, em razão disso, que o agravo de instrumento interposto pela recorrente seja rejulgado à luz da fundamentação, como entender de direito” (REsp n. 2.030.887/PA,*

relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 7/11/2023).

Ainda antes já havia deliberado do mesmo modo a mesma E. Turma Julgadora: **REsp n. 2.045.633/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023.**

E, no mesmo sentido, da C. 4ª Turma da Corte Superior se colhe: **AREsp n. 2.434.384, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 20/12/2023.**

Mesmo neste Tribunal de Justiça, encontram-se inúmeros precedentes mais recentes, na mesma senda exarados:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. **Decisão agravada que indeferiu a citação por meio eletrônico (whatsapp). Irresignação do exequente, ora agravante que não merece prosperar. Citação por meio eletrônico, nos termos do art. 246 do Código de Processo Civil, que somente é admitida no caso de o citando estar previamente cadastrado em banco de dados do Poder Judiciário, fato que não restou demonstrado nos autos. Além disso, referida modalidade é vedada por esta Corte de Justiça, conforme Comunicado CG nº 2265/17. Precedentes desta 23ª Câmara. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento*

2109316-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2024; Data de Registro: 27/04/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão recorrida que indeferiu a citação via aplicativo Whatsapp – Artigo 246 do CPC que não se aplica ao caso – Ausência de regulamentação específica - Observância do Comunicado CG nº 2.265/17 – Precedentes desta E. Câmara – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2045416-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaquaquecetuba - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024)

Ação monitória. Decisão que indeferiu a citação por meio de aplicativo WhatsApp. Insurgência da parte autora. Comunicado CG nº 2265/2017 veda intimação dos atos processuais por meio de aplicativos de mensagens. Citação é ato processual formal, que exige estrita observação de seus requisitos. Citação por WhatsApp não preenche os requisitos legais e não traz a segurança necessária. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2014990-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2024; Data de Registro: 12/03/2024)

*Agravo de instrumento – Ação monitória – **Decisão que indeferiu a citação do requerido por meio do aplicativo WhatsApp** – Inconformismo do agravante – Conhecimento do recurso – Situação de urgência a justificar a aplicação da taxatividade mitigada do art. 1015 do CPC, conforme decidido no REsp 1.704.520-MT – Mérito – Citação por meio do aplicativo WhatsApp – Citação que é ato que deve se cercar da cautelas e formalidades, com a finalidade de evitar futura arguição de nulidade – Art. 246 do CPC que estabelece a adoção preferencial da citação por meio eletrônico, não trata especificamente do aplicativo de mensagens – **Comunicado 2265/2017 que veda a utilização desse procedimento** – Precedentes deste E. Tribunal – Em que pese o agravante tenha demonstrado que o agravado foi citado através do aplicativo WhatsApp nos autos da execução fiscal em trâmite perante o Juízo Federal, não há demonstração de que aquele juízo reputou válido o ato citatório – **Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2103778-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2024; Data de Registro: 22/04/2024)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - AGRAVANTE - PRETENSÃO - CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (WHATSAPP) - MODALIDADE - AGRAVADA - NECESSIDADE DE PRÉVIO CREDENCIAMENTO - NÃO DEMONSTRAÇÃO - UTILIZAÇÃO - VEDAÇÃO PELA CORTE

- COMUNICADO CG Nº 2265/17 - PRECEDENTES - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2051345-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2024; Data de Registro: 18/04/2024)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Busca e apreensão convertida em Execução de Título Extrajudicial - **Decisão que indeferiu a citação via "whatsapp"** – Recurso da empresa exequente – Insurgência – Não acolhimento - Regra do artigo 246, do Código de Processo Civil, inaplicável à espécie - Citação por meio eletrônico que exige que o citando possua e-mail cadastrado no banco de dados deste E. Tribunal, hipótese diversa dos autos - **Aplicativo de mensagens, ademais, que não tem regulamentação para o uso e finalidade pretendida pela parte agravante - Observância do Comunicado CG nº 2.265/17 – Precedentes desta E. Câmara - Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2095409-32.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Sebastião - 2ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 17/04/2024; Data de Registro: 17/04/2024)***

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LOCAÇÃO. **Pretendida citação da executada via WhatsApp. Descabimento.** Modalidade de citação via aplicativo de mensagem não prevista em lei. Citação eletrônica prevista no art. 246*

do CPC que exige o prévio cadastro do citando perante o Poder Judiciário, o que não se verifica no caso concreto. Ato de citação que se reveste de formalidades e cautelas necessárias para evitar futura nulidade processual. Comunicado CG nº 2265/2017 veda a utilização do WhatsApp para citação e intimação, a fim de preservar a segurança jurídica e processual. Peculiaridade, ademais, de parte com residência no estrangeiro, de maneira que a citação somente pode se realizar por meio de cooperação judicial e carta rogatória, porquanto a obtenção de autorização da autoridade daquele país é imperiosa para que o ato realizado no estrangeiro seja válido. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2087401-66.2024.8.26.0000; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação monitória – Decisão que indeferiu a citação do réu por meio do aplicativo de mensagens whatsapp – Insurgência do autor – Artigo 246 do CPC prevê realização da citação preferencialmente por meios eletrônicos a partir do banco de dados do Poder Judiciário – Dados apresentados pelo demandante são genéricos e extraídos de fontes públicas – Citação é ato processual repleto de formalidades que devem ser respeitadas para evitar nulidades – Comunicado CG n. 2265/2017 veda intimação dos atos processuais por meio de aplicativos de mensagens – Citação por whatsapp não preenche os requisitos legais e não traz a segurança necessária – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP;

**Agravo de Instrumento 2003727-93.2024.8.26.0000; Relator (a):
Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito
Privado; Foro de Tietê - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/03/2024;
Data de Registro: 05/03/2024)**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. DECISÃO QUE
INDEFERIU O PEDIDO DE CITAÇÃO POR WHATSAPP OU E-
MAIL E INDEFERIU O PEDIDO DE CITAÇÃO POR HORA CERTA.
INCONFORMISMO. CITAÇÃO ELETRÔNICA VIA WHATSAPP E VIA
E-MAIL QUE REQUER O PRÉVIO CREDENCIAMENTO DO
CITANDO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO PARA A EFETIVAÇÃO
DO ATO POR MEIO ELETRÔNICO. SITUAÇÃO NÃO EVIDENCIADA
NA HIPÓTESE. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO
COMUNICADO CG 2265/2017 DO TJSP. PRECEDENTES.
INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CITAÇÃO POR HORA CERTA.
HIPÓTESE NA QUAL NÃO RESTOU CARACTERIZADA A SUSPEITA
DE OCULTAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. OFICIAL DE JUSTIÇA
QUE NÃO INDICOU TER HAVIDO SUSPEITA DE OCULTAÇÃO.
AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS.
252 E 253 DO CPC. R. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA EM SUA
INTEGRALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de
Instrumento 2294505-62.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre
Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito
Empresarial; Foro de Itu - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento:
28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Indeferimento do pleito de citação por "Whatsapp" – Inadmissibilidade - Comunicado CG Nº 2265/2017, do E. Tribunal de Justiça de São Paulo – Decisão mantida - Recurso improvido. (TJSP, Agravo de Instrumento 2271504-48.2023.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cerquillo - Vara Única; Data do Julgamento: 06/11/2023; Data de Registro: 06/11/2023)

Apelação cível. Extinção do processo sem análise do mérito. Recurso da autora, alegando ofensa ao princípio da não surpresa, e violação ao contraditório. A parte foi intimada a recolher as custas para as pesquisas pelos sistemas Infojud, Renanjud, Bacenjud, e Sisbajud, mas ficou silente. Assim, foi intimada por mais duas vezes, todavia, deixou de se manifestar. Diante de sua inércia, correta a extinção do feito. A parte autora reside na França, por isso foi intimada na pessoa de sua advogada. No apelo, a parte insiste na tentativa de citação por whatsapp, o que foi indeferido de forma esclarecida por duas vezes, diante da não regulamentação do referido dispositivo processual perante este Tribunal, o que não pode ser acolhido. Competia à parte atender à determinação do Juízo, para que se intentassem as pesquisas pelo Juízo, todavia ficou inerte. Correta a extinção do feito. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1021973-22.2022.8.26.0002; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2023; Data de Registro: 26/10/2023)

*Execução de título executivo extrajudicial. **Decisão que indeferiu a citação por meio de aplicativo whatsapp.** Insurgência do exequente. Comunicado CG nº 2265/2017 veda intimação dos atos processuais por meio de aplicativos de mensagens. Citação é ato processual formal, que exige estrita observação de seus requisitos. Artigo 829 do CPC estipula requisitos especiais para citação em demandas executivas. Citação por whatsapp não preenche os requisitos legais e não traz a segurança necessária. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2270434-93.2023.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/10/2023; Data de Registro: 18/10/2023)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO – DECISÃO QUE, DENTRE OUTRAS DELIBERAÇÕES, INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINOU A JUNTADA DE DOCUMENTOS PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE GRATUIDADE – RECURSO NÃO CONHECIDO NO QUE DIZ RESPEITO À BENESSE LEGAL DE GRATUIDADE, PORQUE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU NÃO APRECIOU O PEDIDO NA DECISÃO AGRAVADA – TUTELA DE URGÊNCIA – AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA – URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA – AGRAVANTE QUE DESCOBRIU QUE O IMÓVEL ESTÁ LOCADO HÁ UM ANO – LAPSO TEMPORAL QUE REVELA A FALTA DE URGÊNCIA DA PRETENSÃO – NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO – **CITAÇÃO POR WHATSAPP – AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO** –*

COMUNICADO DA CORREGEDORIA DESTA CORTE INFORMANDO QUE O TRIBUNAL, POR ORA, NÃO FAZ USO DO APLICATIVO WHATSAPP PARA TAL FINALIDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Agravo de Instrumento 2176271-24.2023.8.26.0000; Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2023; Data de Registro: 21/08/2023)

CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. Inteligência do art. 246 do CDC. Citação por WhatsApp. Não restou implementada no âmbito deste E. Tribunal de Justiça, conforme disposição contida no Comunicado CG nº 2265/2017. Citação por e-mail. Observância do Provimento CSM/TJSP nº 1920/2011. Permitida a citação através de e-mail, desde que constante em banco de dados. Impossibilidade no caso em concreto. Endereço eletrônico desacompanhado de provas de sua confiabilidade. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2178902-38.2023.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/07/2023; Data de Registro: 20/07/2023)

Contratos bancários – Ação de cobrança – Citação por meio eletrônico – Ato realizado por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário - Art. 246 do CPC – Medida não implementada – Citação por WhatsApp obstada pelo Comunicado CG nº 2265/2017 – Indeferimento mantido – Agravo de

instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2111501-22.2023.8.26.0000; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/05/2023; Data de Registro: 26/05/2023)

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. Decisão que indeferiu a tentativa de citação por meio eletrônico ou telefônico. AGRADO DE INSTRUMENTO. Impossibilidade de citação por Whatsapp ou outro meio telefônico por ausência de regulamentação que autorize. Dispositivo legal que exige prévio cadastro da parte em banco de dados do Poder Judiciário. Decisão integralmente mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2098505-89.2023.8.26.0000; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/05/2023; Data de Registro: 09/05/2023)

OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE NÃO FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Decisão que indeferiu a tentativa de citação por meio eletrônico e a antecipação de tutela. AGRADO DE INSTRUMENTO. Impossibilidade de citação por Whatsapp por ausência de regulamentação que autorize. Dispositivo legal que exige prévio cadastro da parte em banco de dados do Poder Judiciário. Demais pedidos que, neste momento, não reúnem os requisitos necessários à antecipação da medida. Decisão integralmente mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento

2042398-25.2023.8.26.0000; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2023; Data de Registro: 23/03/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Interposição contra decisão que indeferiu o pedido citação por Whatsapp. Ausência de prévia inscrição do réu no banco de dados do Poder Judiciário, nos termos do art. 246, do Código de Processo Civil, bem como regulamentação por parte do Conselho Nacional de Justiça. Precedentes. Decisão mantida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2286285-12.2022.8.26.0000; Relator (a): Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2022; Data de Registro: 14/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica. Insurgência contra a r. decisão que indeferiu a citação por whatsapp. Ausência de previsão legal para citação por meio desse aplicativo de celular. Dicção do art. 246 do CPC e Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 2.265/2017. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2214388-55.2021.8.26.0000; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2022; Data de Registro: 24/05/2022)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO ao recurso.

CLAUDIO GODOY
Relator